



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1130397-58.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante X RESGATES EMERGÊNCIAS MÉDICAS EIRELI EPP, são apelados NOVA DIMENSÃO ESTRUTURAS METALICAS LTDA e MARISA RUSSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.884

APELAÇÃO N° 1130397-58.2022.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO (45ª VARA CÍVEL CENTRAL)

APELANTE: X RESGATES EMERGÊNCIAS MÉDICAS EIRELI EPP

**APELADAS: NOVA DIMENSÃO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. e
MARISA RUSSO**

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ROGÉRIO AGUIAR MUNHOZ SOARES

PROCESSUAL CIVIL - Direito de vizinhança - Ação de reparação de danos - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Pedido de justiça gratuita indeferido - Prazo para recolhimento do preparo - Recolhimento não efetuado - Requisito de admissibilidade não atendido - Deserção - Apelação não conhecida

A sentença de fls. 408/412, cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fl. 417 proferida em sede de embargos de declaração, julgou improcedente a ação.

Apela a autora pleiteando a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a reforma da sentença (fls. 420/436).

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 455/475).

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos pela decisão de fl. 549, que concedeu prazo para recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, seguida de pedidos formulados pela apelante de reconsideração e de diferimento do recolhimento (fl. 552), os quais foram rejeitados pela decisão de fl. 554, sendo certificado o decurso de prazo sem manifestação acerca de tal decisão (fl. 559).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, cabia à apelante efetuar o recolhimento do preparo recursal, conforme determinado a fls. 549, até mesmo porque foi indeferido o pedido de diferimento do recolhimento, o que não ocorreu.

Nesses termos, não preenchido pressuposto de admissibilidade atinente ao recolhimento do preparo, impõe-se o não conhecimento do recurso diante da deserção.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária devida pela apelante para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer da apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator